



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :10166.017105/2001-58
Recurso nº :132.167 - EX OFFICIO
Matéria :CSL – Anos: 1997 a 2000
Recorrente :2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA /DF
Interessada :CIMENTO TOCANTINS S/A
Sessão de :14 de agosto de 2003
Acórdão nº :108-07.497

CSL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL – AÇÃO JUDICIAL ESTRANHA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o contribuinte efetua depósito judicial de parcela de um tributo que não faça parte da lide judicial.

CSL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO INFORMADOS NA DECLARAÇÃO – Devem ser reconhecidos de ofício os valores depositados judicialmente antecipadamente, no limite da lide judicial, para efeito de suspensão da exigibilidade, ainda que não tenham sido registrados na DIRPJ, na apuração de insuficiência do respectivo período-base.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente o lançamento dos anos de 1997 e 1998, e parcialmente o lançamento dos anos de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 243.309,13 e R\$ 274.948,13, respectivamente,, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

Recurso nº :132.167 - EX OFFICIO
Recorrente :2ª TURMA -DRJ/BRASÍLIA -DF

RELATÓRIO

O lançamento é referente à CSL dos anos de 1997 a 2000, correspondente a diferenças recolhidas a menor, em comparação entre DIPJ, DCTF e Livros contábeis da empresa Cimento Portland Mato Grosso S/A (incorporada pela Cimento Tocantins S/A), assim caracterizadas nos termos da Descrição dos Fatos (fls. 13/16):

- a Cimento Portland Mato Grosso S/A impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0001565-0/MT, com o objetivo de deduzir da base de cálculo da CSL a provisão do IRPJ do ano-base de 1994;
- inobstante a discussão referir-se a 1994, a empresa depositou em períodos posteriores (1995 a 2000), o que não pode ser considerado como depósito judicial para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;
- ademais, a Cimento Portland Mato Grosso moveu Ação Cautelar Inominada e Ação Ordinária (procs. 95.001564-1/MT e 95.0001888-8/MT) contra a União Federal para que fosse autorizada a depositar judicialmente determinados valores a título de IRPJ e CSL relativamente ao ano de 1994, correspondentes à diferença dos efeitos de Correção Monetária de Balanço em relação à amortização, exaustão e depreciação e custo das baixas de bens, considerando o percentual expurgado pelo art. 38 da Lei 8880/94 (30,739%);
- nessa ação solicitou também que, por ocasião do vencimento de IRPJ e CSL de exercícios futuros, fosse autorizado a aproveitar os saldos remanescentes



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

de IRPJ e CSL, autorizando-se o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN;

- a empresa interpôs recurso de apelação contra a decisão que lhe foi desfavorável;
- o contribuinte apresentou demonstrativos de valores do IRPJ questionados judicialmente, relativos aos anos de 1997 a 2000, de R\$186.272,22, R\$225.467,97, R\$460.582,38 e R\$240.874,79;
- constatou-se que nos anos de 1997 e 1998 foram efetuados depósitos judiciais de valores superiores aos informados e recolhimentos a menor; e nos anos de 1999 e 2000 a empresa declarou que a CSL foi paga por estimativa, mas na verdade, parte foi depositada judicialmente relativamente ao mandado de segurança mencionado (referente apenas ao ano de 1994);
- assim, foram lançados valores referentes às diferenças de CSL recolhidas a menor, não amparadas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A impugnação de fls. 527/539 (vol. III) argumenta em síntese que:

- a despeito dos argumentos apresentados na impugnação, a verdade é que efetuou depósito judicial dos valores apontados como não recolhidos
- em 02/12/01, a impugnante requereu que fossem os depósitos acolhidos, a fim de que ficassem vinculados ao mandado de segurança (provisão do IR para apuração da CSL) para suspensão da exigibilidade do crédito, ou que fosse determinada sua conversão em renda, extinguindo a obrigação, ou caso não fossem atendidos os dois pedidos anteriores que fosse determinada a expedição de alvará de levantamento;
- o Desembargador Federal, Presidente do TRF-1ª Região, determinou que todos os depósitos fossem convertidos em renda da União;



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

- relativamente à ação cautelar sobre a diferença de correção monetária, afirma que, inobstante os recolhimentos a menor em 1997 e 1998, efetuou depósitos judiciais que comportam essas diferenças;
- com a nova sistemática do depósito judicial, introduzida pela MP 1721/98, convertida na Lei 9703/98, após efetuado o depósito, tal valor é imediatamente repassado para o Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, nos exatos termos definidos pela lei mencionada;
- desse modo, desde as datas em que efetuou tais depósitos (e não mais teve à sua disposição estes recursos), eles estão sendo utilizados pelo próprio fisco;
- se cobrados os valores descritos no auto, estará a impugnante sendo duplamente tributada pelo IRPJ, pois terá novamente que despender tais valores;
- a empresa está a mercê da possibilidade de que os valores depositados judicialmente sejam convertidos em renda da União, caracterizando bis in idem;
- a multa não é devida pois efetuou os depósitos em montante e prazo corretos, e, se algum equívoco houve, não causou lesão

A 2ª Turma da DRJ em Brasília cancelou o lançamento em razão de o tributo ter sido regularmente declarado na DIPJ e, por força do art. 5º do Decreto-lei 2124/84, constituir-se por si só confissão de dívida, o que torna dispensável o lançamento de ofício (fls. 855/861). Em razão do valor exonerado, a Turma recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Tomo conhecimento do recurso.

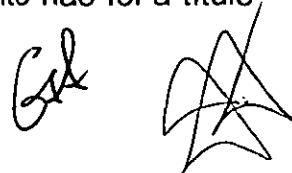
Há dois itens relevantes no auto de infração: (i) depósitos judiciais no Mandado de Segurança ° 95.0001565-0/MT em períodos que não relativos ao litígio judicial e (ii) recolhimento a menor em 1997 e 1998 e falta de depósitos judiciais em 1999 e 2000 referentes à diferença de correção monetária sobre a CSL decorrente da Lei 8880/94 (procs. 95.001564-1/MT e 95.0001888-8/MT).

(i) depósitos judiciais de períodos outros – suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Restou suficientemente claro com os documentos acostados aos autos que o mandado de segurança discute a dedução na base de cálculo da CSL da provisão do IRPJ no ano-base de 1994. Assim, a lide refere-se apenas e tão somente ao ano-base de 1994, e não houve permissão para que se depositasse judicialmente, com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, valores relativos a outros períodos.

Desse modo, as quantias depositadas nos anos de 1995 a 2000, apesar de montantes equivalentes à dívida tributária da recorrente, não podem ser consideradas como *tributo em litígio* para efeito do art. 151, II, do CTN.

O argumento de que o numerário está com o Tesouro Nacional não é suficiente para dar como extinta a obrigação, porque o seu recebimento não foi a título



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

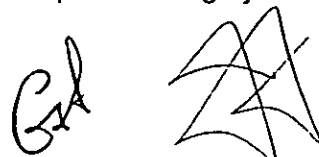
de recolhimento da CSL dos anos de 1995 a 2000, já que não faz parte do mandado de segurança. Demais disso, não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade em situação como a relatada nestes autos, e o julgador administrativo não tem função que não seja a de verificar a legalidade do lançamento.

Aliás, a evidência da impertinência dos depósitos judiciais fora o período da ação judicial está no próprio pedido da empresa ao Juiz no sentido de que: (a) o intuito do mandado de segurança é de recolher a CSL sobre o Lucro relativa a 1995, considerado o lucro após a provisão do IR; (b) levando em conta que depositou valores relativos a outros períodos, fiquem vinculados ao processo judicial, para fins do art. 151, II, do CTN; (c) contudo, se o juiz entender que os depósitos foram feitos de maneira irregular, determine conversão deles em renda da União, para extinguir a obrigação; (d) na pior das hipóteses, determine a expedição de alvará em favor da empresa para levantamento dos valores correspondentes.

Ora, é cristalina a situação irregular dos depósitos, a qual não foi corrigida pelo juiz, nem para acolhê-los para fins do art. 151, II, nem para destiná-los para efeito do art. 156, VI, ambos do CTN.

No tocante à alegada determinação de conversão em renda dos depósitos efetuados, é importante dizer que não consta dos autos a sua efetivação antes da intimação do lançamento, sendo certo que o lançamento deve reportar-se à época do fato gerador, ou em situações especiais até a data do próprio ato administrativo.

Enfim, os recolhimentos ou depósitos (administrativos ou judiciais) com equivocada identificação de obrigação tributária, se não corrigida em tempo hábil, não podem ser considerados como pagamento de obrigação tributária que restou em aberto. Se não se considerar desse modo, contra qualquer lançamento de ofício, o contribuinte que tiver algum tipo de crédito tributário poderá alegar que a obrigação respectiva já estava extinta.



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

Também apenas para argumentar, seria razoável autorizar a restituição de um valor indevidamente depositado à disposição de um juízo cuja ação que lhe se submete seja absolutamente estranha ao valor entregue. Ou ainda que, verificada a conversão em renda de valor superior ao devido em face da disputa judicial – entenda-se aqui os estritos limites da matéria submetida ao Judiciário –, seja restituído ao contribuinte o valor "pago" indevidamente.

Portanto, está correto o ato do agente fiscal.

(ii) recolhimento a menor em 1997 e 1998 e falta de depósitos judiciais em 1999 e 2000 referentes à diferença de correção monetária sobre a CSL decorrente da Lei 8880/94

O caso envolve disparidade de valores entre Declaração do contribuinte (DIRPJ e DCTF), Demonstrativos do contribuinte (fls. 517/520) e Depósitos Judiciais. Vejamos.

A empresa apresentou Demonstrativo de cálculo de CSL "conforme Declaração", com "Efeito do Artigo 38" e "Posição Ajustada com efeito do Artigo 38" (fls. 517/520), em que constam:

Anos 1997 e 1998

Para 1997 (fl. 517):

Cálculo da Contribuição Social (cf. Declaração)	1.259.136,30
Efeito Artigo 38	(186.272,22)
Posição Ajustada com efeito do Art. 38	1.072.864,08

Obs. Consta informação sobre depósito judicial de R\$1.016.989,97, porém sem alterar o cálculo do efeito do art. 38



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

Para 1998 (fl. 518):

Cálculo da Contribuição Social (cf. Declaração)	1.773.336,74
Efeito Artigo 38	(225.467,97)
Posição Ajustada com efeito do Art. 38	1.547.868,77

Obs. Consta informação sobre depósito judicial de R\$ 1.148.887,26 e "compensação – depósitos judiciais de R\$ 428.535,12, porém sem alterar o cálculo do efeito do art. 38

Ocorre que na DIRPJ constaram:

Ano 1997 (ficha 11 – fls. 177/178):

21	CSLL	1.259.136,30
22	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	145.944,26
29	(-) Exigibilidade suspensa	1.016.989,97
26	SALDO DE CSLL	96.202,07

Ano 1998 (ficha 30 – fl. 209):

23	CSLL APURADA	1.773.336,74
25	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	135.834,85
29	Pagamentos	60.079,51
34	(-) Exigibilidade suspensa	1.577.422,38
26	SALDO DE CSLL A PAGAR	0,00

A empresa depositou judicialmente no ano 1997 (fl. 24) o valor total de R\$1.024.889,97, e em 1998 (fl. 25) R\$921.300,00.

Vê-se assim disparidade entre declarações e fatos dos anos de **1997 e 1998.**

Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

ano	Demonstrativo – art. 38	DIRPJ (suspensão da exigibilidade)	Depósito Judicial
1997	186.272,22	1.016.989,97	1.024.889,97
1998	225.467,97	1.577.422,38	921.300,00

É bom observar que não se discute neste processo o valor da diferença do art. 38 da Lei 8880, que foi apresentado pelo contribuinte.

Pois bem, o lançamento representa a diferença entre o valor da DIRPJ como exigibilidade suspensa e o verdadeiro valor que se discute em juízo.

O que deve ser verificado em primeiro lugar é que a DIRPJ, na qual há campo de SALDO DE CSLL A PAGAR, está incorreta, uma vez que se aceita o valor apresentado no Demonstrativo de fls. 517/520. Ora, se a DIRPJ é a declaração do contribuinte de quanto ele deve (DL 2124/84, art. 5º, § 1º), e considerando que a CSL é tributo do tipo lançamento por homologação, então, a diferença encontrada pela fiscalização deve ser objeto de auto de infração, a fim de restar formalizado o correto lançamento e a conseqüente constituição da obrigação tributária.

Anos 1999 e 2000

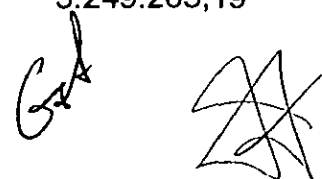
Inobstante sua informação sobre o efeito do art. 38 no seu resultado, o contribuinte promoveu nesses períodos depósito judicial no mandado de segurança sobre o ano de 1994 (fls. 26 e 27).

Pelas DIPJs o contribuinte declarou:

Ano 1999 (ficha 30 – fl. 223):

24 CSLL APURADA

3.249.263,19



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

25	(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	780.866,76
27	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.055.964,22
31	CSLL A PAGAR	412.432,21

Ano 2000 (ficha 17 – fl. 261/262):

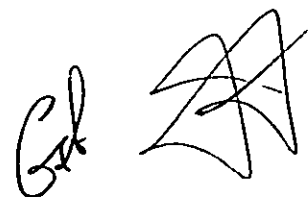
36	CSLL TOTAL	5.212.220,31
38	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.969.683,93
42	CSLL A PAGAR	2.242.536,38

Contudo, efetuou pagamento por estimativa nos totais de R\$1.255.223,15 e R\$2.453.861,09 em 1999 e 2000, respectivamente.

Assim, dos Demonstrativos dos anos de **1999** e **2000** (fls. 26 e 27) e declaração da recorrente (fls. 63/66 – item 11), percebe-se que houve informação incorreta na DCTF (ambas com saldo Zero), quando deveriam apontar:

<i>ano</i>	<i>Tributo pago</i>	<i>DARFs</i>	<i>Diferença de saldo</i>
1999	2.055.964,22	1.255.223,15	703.891,51
2000	2.969.683,93	2.453.861,09	515.822,92

Porém, considerando que a empresa depositou judicialmente nos anos de 1997 e 1998 valores muito superiores ao da diferença do art. 38 que discute em juízo em 1999 e 2000, e que a diferença é parte do lançamento, é razoável que a parcela de depósito judicial que sobejou naqueles anos o objeto da lide seja tida como antecipação dos anos seguintes em que não se efetuou depósito, limitado todavia ao valor do montante discutido (declaração de fls. 519/520). Desse modo, a diferença a ser lançada é:



Processo nº :10166.017105/2001-58
Acórdão nº :108-07.497

ano	Diferença em DCTF	Art. 38	Crédito Tributário
1999	703.891,51	-460.582,38	243.309,13
2000	515.822,92	-240.874,79	274.948,13

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer integralmente os valores dos anos-calendário de 1997 e 1998, e parcialmente os de 1999 e 2000, nos montantes de R\$ 243.309,13 e R\$ 274.948,13, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

